



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001454-45.2011.815.0031**

**ORIGEM** : Comarca de Alagoa Grande  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Severina Alves da Silva  
**ADVOGADA** : Laura Taddei Alves Pereira P. Berquo (OAB/PB n. 11.151)  
**1º APELADOS** : Haroldo Leite da Cunha e Elidiana de Fátima Araújo da Cunha  
**ADVOGADOS** : Walcides Ferreira Muniz (OAB/PB n. 3.307) e Júlio César de Oliveira Muniz (OAB/PB n. 12.326)  
**2º APELADO** : Banco Bradesco S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB n. 13.062)  
**3º APELADO** : Banco do Brasil S/A  
**ADVOGADO** : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RN n. 856-A)

**PROCESSUAL CIVIL** – Ação de usucapião – Apelação Cível – Intempestividade recursal – Suspensão do prazo processual – Inocorrência – Rejeição – Mérito – Comodato verbal – Comprovação – Ausência de “animus domini” – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

- Inexiste intempestividade recursal quando os prazos restaram suspensos do dia 13/11/2015 ao dia 18/11/2015, conforme Atos de Presidência do TJPB de n. 129/2015 e 130/2015, retornando a contagem do prazo em curso após o mencionado período.

- Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

- A posse por mera tolerância ou permissão do proprietário do bem, ainda que pelo tempo exigido em lei, não autoriza aquisição do domínio pela via da usucapião, ante a ausência do pressuposto de ocupação com “animus domini”.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificada,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **rejeitar a preliminar de intempestividade recursal, e, no mérito, desprover o recurso apelatório**, conforme voto do Relator e súmula de julgamento retro.

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de apelação cível, interposta por **Severina Alves da Silva**, objetivando reformar sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alagoa Grande, que, nos autos da “ação de usucapião”, ajuizada, a princípio, contra **Haroldo Leite da Cunha e Lidiana Paes Cunha**, julgou improcedente o pedido, por não comprovar a autora o exercício de posse caracterizada pelo “animus domini”.

Alega a recorrente, em síntese, que se encontra há mais de 30 (trinta) anos, de forma ininterrupta, na posse do bem localizado na Granja Santa Terezinha, o que enseja a prescrição aquisitiva em favor dela, conforme preceitua o art. 1.227 do Código Civil.

Aduz que o Magistrado “a quo” laborou em equívoco, ao considerar os documentos apresentados pelos demandados para comprovação de propriedade, sem a devida escritura pública; bem como a tese deles de que houve, apenas, um consentimento para a autora, na condição de mãe de um empregado, para que residisse no local, quando inexistente o documento necessário para a comprovação de relação empregatícia.

Sustenta a presença dos requisitos para a pretensão aquisitiva e, por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 334/339 pelo casal demandado.

Às fls. 348/356 e 433/437 foram apresentadas contrarrazões pelo **Banco Bradesco S/A** e **Banco do Brasil S/A**, instituições estas que haviam sido incluídas de forma superveniente no feito, polo passivo da demanda, em razão do registro em cartório de suas garantias reais sobre o imóvel em seus favores.

Apesar de terem sido rechaçadas as suas preliminares levantadas na instância anterior, com a interposição, inclusive, de agravo retido contra o despacho saneador do feito, fls. 247, os bancos não sucumbiram na sentença de mérito, apresentando as peças de rebate ao recurso apenas pelo desprovimento dele, para que seja mantida inalterada a sentença proferida.

Parecer Ministerial de fls. 533/534, pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade recursal.

Intimada para se manifestar sobre a intempestividade recursal, a apelante se manteve inerte no feito.

**É o que importa relatar.**

**V O T O:**

Conheço do recurso apelatório interposto, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

Impõe-se registrar, de plano, que a preliminar de intempestividade do recurso, levantada em sede de contrarrazões, e acolhida pelo Ministério Público, não merece acolhimento, uma vez que, durante o transcurso do prazo recursal, ocorreu uma suspensão da sua contagem, tudo conforme os Atos de Presidência do TJPB de n. 129/2015 e 130/2015, inobservada pela parte recorrida e pelo Ministério Público.

Com isso, o termo “ad quem” para interposição do apelo não foi aquele mencionado nas peças, de 26 de novembro de 2015, obtendo-se o dia 02 de dezembro de 2015 como termo “ad quem” para o fim do prazo recursal, considerando a interrupção entre os dias 13 de novembro de 2015 e 18 de novembro de 2015.

Desse modo, **rejeito a preliminar em sede de contrarrazões.**

## MÉRITO

De início, importante registrar que a questão devolvida ao conhecimento desta Câmara por via de recurso apelatório foi resolvida de forma escorreita, com fundamentos bem-lançados.

Sobe a falta de documentos necessários para a comprovação de propriedade, sem razão a recorrente, vez que os proprietários do imóvel são identificáveis pelos documentos apresentados, de modo que a ausência de escritura pública não prejudica os seus direitos de reivindicar o bem da possuidora.

jurisprudência: Ademais, sobre a matéria, colhe-se da

*CIVIL- REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL- PROVA DA PROPRIEDADE- PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO- NÃO-OCORRÊNCIA- COMPANHEIRA MEEIRA E HERDEIROS- LEGITIMIDADE ATIVA- PRESENÇA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL- EXISTÊNCIA DE TÍTULO DE DOMÍNIO- CÓPIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA DOS BENS DO PROPRIETÁRIO FALECIDO- DOMÍNIO TRANSFERIDO NO MOMENTO DA ABERTURA DA SUCESSÃO- POSSE SEM ÂNIMO DE DONO-USUCAPLÃO- NÃO-OCORRÊNCIA- RETENÇÃO DE BENFEITORIAS- INVOAÇÃO RECURSAL- IMPOSSIBILIDADE.*

*Sendo perpétuo o domínio, não pode prescrever a ação que o tutela. Só após a extinção do domínio, em razão de usucapião de terceiro, é que desaparece a ação reivindicatória, de sorte que, enquanto subsistir a propriedade, subsistirá, também, a ação reivindicatória.*

*Os herdeiros da pessoa em cujo nome se acha transcrito o imóvel têm legitimidade para propor ação reivindicatória, como comunheiro do acervo hereditário.*

***Desnecessário o registro do formal de partilha ou da sentença homologatória para constituição de legitimidade ativa para pretensão de domínio, uma vez que este se transfere no momento da abertura da sucessão.***

*Não se acolhe usucapião argüido em defesa quando, do conjunto probatório carreado aos autos, infere-se não terem restados preenchidos os requisitos legais (art. 550 CC/1916) exigidos para o reconhecimento da ocorrência desta figura jurídica.*

*Eventual direito à retenção de benfeitorias não pode ser suscitado em fase recursal, porque tal matéria não foi argüida e apreciada na instância de origem, com a instauração do contraditório e a amplitude de defesa.*

(TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.473381-1/000, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 17/11/2004, publicação da súmula em 10/12/2004)

Quanto ao direito de pretensão aquisitiva de domínio, observa-se que o Magistrado “a quo” bem analisou todas as provas testemunhais acostadas nos autos, especificamente das testemunhas arroladas pela própria autora/apelante, que não atestaram a posse da autora com “animus domini”, inexistindo, portanto, a posse “ad usucapionem”.

Na dicção do art. 1.208 do Código Civil, atos de mera tolerância não induzem posse, “in verbis”:

*“Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.”*

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

*EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ANIMUS DOMINI. NÃO DEMONSTRADO. COMODATO VERBAL. PRETENSÃO AQUISITIVA AFASTADA. Verificando-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus este que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC, na medida em que não demonstrou o animus domini, deve ser afastada a usucapião. (TJMG - Apelação Cível 1.0446.10.000170-5/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2015, publicação da súmula em 22/10/2015)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. SUPOSTA CONFIGURAÇÃO DE USUCAPIÃO. DOMÍNIO EM FAVOR DO AUTOR/APELADO. PROVAS TESTEMUNHAIS QUE NÃO FIRMAM A CONVICÇÃO NECESSÁRIA. POSSE INJUSTA. DESPROVIMENTO. [...] verifico que toda a irresignação do Recurso se concentrou na alegação de que o contrato de comodato não foi celebrado entre o Apelante e o Apelado, e sim entre aquele e um terceiro, seu tio, o Sr. Severino Albuquerque Gomes. O Recorrente aduz que o Recorrido cedeu o imóvel em questão ao Sr. Severino, e que este, sem qualquer intervenção do proprietário, repassou-o ao sobrinho com dificuldades financeiras. [...] posse exercida pelo Apelante possui*

*caráter precário, pois é originada de um vínculo familiar mediante o comodato verbal, não existindo o animus domini, requisito indispensável para a declaração de usucapião. Portanto, não estando comprovado o animus domini e nem o opnio domini, não há que se falar em usucapião.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00236240820108150011, 1ª Câmara cível, Relator DES.LEANDRO DOS SANTOS, j. em 20-05-2014)*

A posse por mera tolerância ou permissão do proprietário do bem, ainda que pelo tempo exigido em lei, não autoriza aquisição do domínio pela via da usucapião, ante a ausência do pressuposto de ocupação com “animus domini”.

Diante da não comprovação dos requisitos exigidos pela lei para declarar a aquisição da propriedade por usucapião, irretocável a decisão proferida em primeira instância.

Ante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterada a sentença proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz de Direito Convocado - Relator**